



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.900286/2008-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.417 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente IOCHPE MAXION SA (SUCESSORA DE MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Robson José Bayerl.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (presidente), Rosaldo Trevisan (relator), Robson José Bayerl, Marcos Tranchesí Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Versa o presente sobre declaração de compensação eletrônica efetuada pela empresa Maxion Sistemas Automotivos LTDA, CNPJ nº 00.736.859/0001-63. O pedido de fls. 3 a 7¹ (transmitido em 23/1/2004) indica um crédito proveniente de DARF pago em 15/10/2003 (no valor de R\$ 26.050,58). No despacho decisório de fl. 13, datado de 24/4/2008, não é homologada a compensação, por não ter sido confirmada a existência do crédito indicado, em virtude de não localização do pagamento nos sistemas da RFB.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Cientificada da decisão (fls. 15), a empresa apresenta a Manifestação de Inconformidade de fls. 17 a 27, alegando em síntese que a não homologação se refere ao fato de não terem sido retificadas as DCTF que identificam os pagamentos efetuados em 2003 e janeiro de 2004. Apresenta então declarações retificadoras (fls. 31 a 37), dispondo que devem substituir as originalmente entregues.

A decisão de primeira instância, proferida em 27/6/2011 (fls. 47 a 50) é pela improcedência da manifestação de inconformidade, por não ter sido devidamente comprovado o recolhimento do montante que gerou o crédito que se deseja compensar. No que tange às DCTF retificadoras, a DRJ informou que não surtem efeito contra o despacho decisório que lhes é anterior, e que demandariam retificação também das DCOMP, sujeitas a procedimento próprio.

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 55) em 30/8/2011, apresenta-se em o recurso voluntário de fls. 56 a 59 (em 28/9/2011), no qual se afirma que: (a) a empresa Iochpe Maxion S.A., CNPJ nº 61.156.113/0001-75, é sucessora por incorporação da empresa Maxion Sistemas Autotmotivos LTDA; e (b) a pendência se refere à comprovação do pagamento do débito de “PIS” relativo ao período de apuração de janeiro de 2003, efetuado em fevereiro de 2003, conforme comprovante obtido no sítio da RFB (fl. 70). Solicita-se por fim o reconhecimento do direito creditório e a consequente compensação, acrescidos os créditos da Taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A motivação para a não homologação da compensação é inequívoca: “não localização do pagamento nos sistemas da RFB”. O crédito indicado na DCOMP (fl. 5) decorre de pagamento de R\$ 26.050,58, com arrecadação em 15/10/2003. À folha 7, volta-se a indicar na DCOMP que a arrecadação do referido montante, com vencimento em 14/2/2003, ocorreu em 15/10/2003.

Na fundamentação do despacho decisório, o DARF com pagamento não localizado nos sistemas da RFB (cód. 8109 - R\$ 26.050,58) aparece com vencimento em 14/2/2003 e arrecadação em 15/10/2003.

Na manifestação de inconformidade, a empresa, ao invés de comprovar o pagamento (em que pese este poder ser verificado em apreciação pela unidade local), apresenta DCTF retificadoras, não tomadas em consideração pelo julgador *a quo*. Agora, em sede de recurso voluntário, anexa comprovante de pagamento extraído do próprio sítio da RFB, indicando que o recolhimento dos R\$ 26.050,58 (código 8109) foi efetuado em 14/2/2003.

Não tendo sido tal pagamento utilizado para cobertura de outros débitos da empresa, restaria disponível para a compensação pleiteada.

Processo nº 10860.900286/2008-14
Resolução nº **3403-000.417**

S3-C4T3
Fl. 74

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade local informe conclusivamente se o pagamento indicado no recurso voluntário está disponível para a compensação solicitada.

Após a emissão do relatório de diligência, dê-se ciência à recorrente, observando-se os ditames do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, para que se manifeste em trinta dias, devolvendo-se os autos a este colegiado.

Rosaldo Trevisan